



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS-MG

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2023

ATRATIVA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 37.044.447/0001-72, estabelecida na Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 12 do Decreto 3.555/00 e 17.2 do instrumento convocatório, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de situação que pesa sobre a ausência de exigência necessária no Edital de Licitação, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação e a sua legalidade, o que faz conforme segue:

I - DO OBJETO

Trata-se o presente Pregão a contratação de pessoa jurídica com o objeto:

REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE PODA DE ARVORES, CAPINA MANUAL, ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, PINTURA DE MEIO FIO, PINTURA DE POSTES, PINTURA DE PAREDES, LIMPEZA DE BUEIROS, SERVIÇOS DE AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E LIMPEZA DE PLACAS SOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG.

C.N.P.J: 37.044.447/0001-72

E-MAIL: contatoatrativasolucoes@outlook.com



II – DA TEMPESTIVIDADE

A data de realização da licitação em comento está marcada para dia 16/02/2023, sendo assim, conforme preconiza o item 17.2 do Edital, onde menciona que em até 02 (dois) dias úteis poderá o mesmo ser impugnado, ou seja, este encontra-se **TEMPESTIVO**.

III – DO MÉRITO

Ao analisar o Edital em comento, verificou-se que o mesmo no que tange a Qualificação Técnica, traz a exigência apenas de “atestado de capacidade técnica”, ou seja, diante do objeto licitado, se faz necessário a inclusão de outros documentos pertinentes.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, não é ilícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93. Por exemplo, no caso de serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), e ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.



Em colaboração à tese aqui defendida, se o objeto ora licitado exige que tenha serviços de poda e supressão de arvores, o mais adequado é que no atestado de capacidade técnica também tenha essa exigência. Inclusive porque é um serviço desenvolvido sob a direção de engenheiro habilitado junto ao CREA, **sendo certo que a inexistência desse profissional gera penalidade advinda do próprio CREA** e do órgão municipal da cidade responsável pela parte urbanística da cidade.

Desse modo, além da Administração Pública aderir as regras do Conselho Profissional competente, a mesma diminui o risco de que contrate empresa que não seja capaz de executar o serviço pretendido na forma da legislação vigente.

Não obstante, a **Resolução 218/1973 do CONFEA**, discrimina as atividades competentes aos Engenheiros, vejamos alguns:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações

C.N.P.J: 37.044.447/0001-72

E-MAIL: contatoatrativasolucoes@outlook.com



complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Agora vejamos a Decisão PL 0767/2008 do CONFEA:

Decisão Nº: PL-0767/2008, do Plenário do CONFEA, restou assinalado, in verbis, **que o serviço de poda de árvores está inserido entre as atividades da área de Agronomia/Engenharia Florestal**, conforme o disposto na Resolução nº 218, de 1973, em seus arts. 5º e 10 [...] a Decisão Plenária PL0294/2003 cita que “**o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal**”. (Grifo Nosso)

Neste mesmo diapasão, é necessário apresentar uma Súmula do CONFEA sobre os serviços de roçada, vejamos:

Vejamos o que dispõe o CONFEA sobre este tema:

Sumula do CONFEA 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia:

*(...)3.Rocada Manual e Rocada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto a **roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal***

C.N.P.J: 37.044.447/0001-72

E-MAIL: contatoatrativasolucoes@outlook.com



É sabido de todos, que serviços de engenharia devem ser acompanhados de um profissional devidamente habilitado no CREA, bem como, executados por empresas registradas no mesmo, sob pena das sanções previstas em lei, não somente pela empresa, mas pelo órgão que permite a execução de serviços de engenharia sem as devidas exigências.

Pois bem, ao analisar os itens licitados, notamos que existe serviços de pintura, que também por sua natureza devem ser acompanhados dos registros citados acima, porém, agora de trata de engenharia civil, logo, faz necessário o acompanhamento de tal profissional e empresa devidamente registrada para acompanhamento. Não somente isto, pois deve a empresa comprovar capacitação profissional de que possui responsável técnico com experiencia comprovada através de CAT (Certidão de Acervo Técnico) a fins de demonstração de qualificação técnica.

Não se faz necessário a apresentação de embasamento para este argumento, pois basta analisar editais publicados por esta Administração cujo item possui relação com o objeto aqui discutido, para verificar a idoneidade das informações trazidas.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital em observação aos argumentos trazidos aqui, bem como em obediências a legislação vigente.

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria risco as empresas participantes, pois devem obedecer os critérios previstos em Lei, bem como, a própria Administração Municipal, vez que tanto as empresas quanto a Administração estão sujeitas a Legislação Vigente, bem como, a fiscalização de Conselhos competentes, que neste caso é o CREA.

Como prova disso, caso necessário, a CPL poderá realizar uma diligencia junto ao CREA-MG, para comprovação das informações elencadas pela impugnante.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que esta Administração Pública proceda às retificações

C.N.P.J: 37.044.447/0001-72

E-MAIL: contatoatrativasolucoes@outlook.com



do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Diante dos apontamentos, requeremos a que:

- a) Seja exigido o registro da empresa e do profissional junto ao CREA;
- b) Seja exigido atestado de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado na entidade competente, devidamente acompanhado da CAT (certidão de acervo técnico);
- c) Por fim, apresentação e prova de vínculo com Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal, conforme preconiza o CONFEA, bem como, apresentação e prova de vínculo com Engenheiro Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

S. J de Bicas - MG , 13 de Fevereiro de 2023.

ATRATIVA

SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Vitor Gabriel Martins Assis

CPF: 021.617.626-30

Sócio Administrador

C.N.P.J: 37.044.447/0001-72

E-MAIL: contatoatrativasolucoes@outlook.com